



PROCESSO Nº	:	193.628-0/2024
ASSUNTO	:	TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	GISLEY RODRIGUES DIAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 335/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada**, com subsídio proporcional, à **Sra. Gisley Rodrigues Dias**, inscrita sob o CPF nº 913.427.591-68, no posto de Segundo Sargento LC 541/2014, N-003, contando com 21 anos, 05 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **2ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.712/2024**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada**, é preciso observar os ditames do 22, inciso XXI, com redação dada pela EC nº 103/2019, art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda





Constitucional nº 103, de 2019).

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacou-se)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Destacou-se)

9. Contudo, para a Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 145, inciso II, 147, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único, e art. 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação pela Lei Federal nº 13.954/2019, que assim versam:

Lei Complementar nº 555/2014

Art. 145 - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente

II – a pedido;

(...)

Art. 147 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:





I - com subsídio integral:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

Decreto-Lei nº 667/1969

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, **cumprir o tempo de serviço faltante** para atingir o exigido na legislação do ente federativo, **acrescido de 17%** (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, **cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, **o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.**(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Grifos nossos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 1.712/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 04/10/2024;
Tempo de contribuição	21 anos, 05 meses e 15 dias;





Tempo de Serviço exclusivamente militar	22 anos, 06 meses e 14 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos, 06 meses e 14 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 9.889,83.

11. Do exposto, conclui-se que a Sra. Gisley Rodrigues Dias é beneficiária da Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.712/2024, publicado em 04/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

